



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03519/10**

Objeto: Denúncia

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Exercício: 2008 a 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Revisor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Denunciante: Roseana Maria Barbosa Meira (Sec. de Saúde do Município de João Pessoa)

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Comunicação à SES.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0771/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, dando ciência de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde no descumprimento de obrigações financeiras previstas nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), nº 364 e 369, ambas de 2007, firmadas entre as Secretarias de Saúde do Estado e Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** da denúncia, julgando-a **PROCEDENTE EM PARTE, comunicando-se** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato denunciado, a fim de que **adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida**.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de maio de 2012**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
REVISOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03519/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03519/10 trata da análise da denúncia formulada pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, dando ciência de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde no descumprimento de obrigações financeiras previstas nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), nº 364 e 369, ambas de 2007, firmadas entre as Secretarias de Saúde do Estado e Município de João Pessoa.

A Auditoria em seu pronunciamento entendeu que a denúncia é procedente em parte. Conclui o Órgão de Instrução pelo não cumprimento, por parte da SES, de 15 (quinze) obrigações financeiras mensais pactuadas nas Resoluções CIB n. 364 e 369/07, com previsão de repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, no valor total de R\$ 1.400.400,00, considerando os meses inadimplentes dos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010.

Houve citação ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, que não apresentou defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante sugere citação do ex-Gestor, Geraldo de Almeida Cunha Filho, uma vez que os fatos denunciados também ocorreram durante a sua gestão.

Decorrido o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa, o Sr. Geraldo de Almeida C. Filho deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina para que a Câmara Deliberativa deste Tribunal:

- 1. CONHEÇA** da denúncia apresentada, JULGANDO-A procedente em parte;
- 2. COMUNIQUE** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato denunciado, a fim de que adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03519/10**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator entende que no rol de competência desta Corte de Contas não lhe cabe interferir em pactos firmados entre seus jurisdicionados, de forma que propõe que esta 2ª Câmara Deliberativa **NÃO CONHEÇA** da denúncia e **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a proposta.

**VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

Nada obstante respeitar a proposição lançada pelo Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com a devida vênia, a ela não me filio. Mesmo não possuindo competência para determinar o fiel cumprimento do ajuste firmado entre o Estado e Município, este Tribunal não pode se furtar em reconhecer que a ausência de repasses ou transferências financeiras aquém do pactuado compromete a saúde financeira do Município e a execução dos serviços de saúde por ele prestados, vez que este (Município de João Pessoa) realiza despesas visando o atendimento de demandas provocadas pelo acordo e não recebe a contraprestação estipulada nos instrumentos da avença (Resoluções CIB nº 364/07 e 369/07), provocando evidente desequilíbrio na frágil balança prestacional.

Siamês entendimento foi esposado pelo Representante do *Parquet*, André Carlo Torres Pontes, que assim vaticinou:

..., embora tenha assumido compromisso formal, mediante a assinatura de termos de acordo, a Secretaria de Estado da Saúde não está adimplindo com a obrigação pactuada, haja vista que não transferiu a contendo os valores estipulados. Nesse norte, tal circunstância pode estar comprometendo a prestação de serviços público de saúde no âmbito do Município de João Pessoa, já que a municipalidade contratou empresas prestadoras de serviços médicos para realização de procedimentos.

Embora não caiba à Cortes de Contas a determinação para que a haja o efetivo cumprimento do pacto firmado, convém alertar à parte inadimplente que a sua omissão poderá estar ocasionando sérios danos à população que depende dos serviços públicos de saúde.

*Ex positis*, voto, em perfeita consonância com o Órgão Ministerial, pela(o):

- **CONHEÇA** da denúncia apresentada, julgando-a **PROCEDENTE EM PARTE**;
- **COMUNIQUE** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato denunciado, a fim de que adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida.